



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000717/99-90
Acórdão : 203-07.629
Recurso : 114.004

Sessão : 16 de agosto de 2001
Recorrente : GABOARDI EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - DCP - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DO DCP - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A entrega de DCP é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GABOARDI EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Antonio Augusto Borges Torres e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000717/99-90

Acórdão : 203-07.629

Recurso : 114.004

Recorrente : GABOARDI EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 54/59, Decisão da DRJ/FNS nº 0039 julgando o lançamento procedente para a cobrança de multa regulamentar no valor de R\$538,93, em razão da apresentação intempestiva do Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) referente ao período de 1995.

Consta do Auto de Infração de fl. 03 que o prazo estabelecido era 31 de março de 1996, sendo a DCP apresentada em 27 de outubro de 1998.

Diz que a Petição de Impugnação de fls. 10/15 refere-se a seis lançamentos análogos, sendo os mesmos protocolizados em autos apartados, com cópia comum.

Diz que a alegação da Autuada se fundamenta no fato de ter-se apercebido da existência do benefício fiscal proximamente à data de 27 de outubro de 1998, quando ingressou com os pedidos correspondentes, oportunidade em que apresentou os demonstrativos. Alega, ainda, que não se achava sob ação fiscal e que não lhe havia sido feita nenhuma exigência de apresentação de qualquer documento e que a disposição constante do art. 17 da IN SRF nº 23/97 estaria instituindo nova penalidade não prevista em lei, discrepando do art. 5º da CF/88, incisos II, XXXIX, XLVI e LIV, e do art. 97, V, do CTN, sendo, também desprezadas as circunstâncias descritas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.718/79, referido na citada IN nº 23/97.

Rejeita, também, a imposição da qual se trata, em razão do art. 138 do CTN, que não distingue entre infrações de obrigações tributárias, substanciais e formais e transcreve acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrando o cancelamento de exigências semelhantes, relativas à Declaração do IRPJ.

A autoridade singular diz que o julgamento de eventual ilegalidade da pena aplicada por inconstitucionalidade do dispositivo constante do art. 17 da IN mencionada escapa à apreciação da autoridade administrativa, por falta de competência, e cita e transcreve texto de Tito Rezende (fls. 56).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000717/99-90
Acórdão : 203-07.629
Recurso : 114.004

Quanto ao princípio da espontaneidade, afirma que o legislador está tratando de penalidade vinculada a tributo, impedindo que a multa *ex officio* nesse princípio seja enquadrada.

Cita e transcreve jurisprudência administrativa para sustentar o seu entendimento.

Irresignada, a Recorrente interpõe, às fls. 65/71, Recurso Voluntário, onde reedita o contido na impugnação e requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000717/99-90
Acórdão : 203-07.629
Recurso : 114.004

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de multa no valor de R\$538,93, por atraso na entrega do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP), desobedecendo o prazo estabelecido na IN SRF nº 23/97.

Evidencia-se, em todos os pressupostos de aquisição de direitos na esfera tributária, o império do prazo, inclusive para apresentação de atos formais que servem para instrumentalizar, indispensavelmente, as gestões do órgão tributante, onde fica salvaguardado o princípio da não surpresa.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou o entendimento de que, no caso da DCTF entregue com atraso e mesmo antes de qualquer iniciativa do Fisco, incorre o contido no artigo 138 do CTN. Esse entendimento veio na esteira de decisões do Eg. STJ, a exemplo do AGRESP nº 258.142-PR.

Mesmo assim, ainda é necessário enfrentar o aspecto de que os incisos II, XXXIX, XLVI e LIV, do art. 5º da CF/88, e o artigo 97 do CTN, restaram maculados, posto que a penalidade de que se trata não foi instituída por lei. O artigo 17 da IN SRF nº 23/97 faz referência à matriz legal, que é o Decreto-Lei nº 2.303/86, que, no artigo 9º, determina a imposição de multa quando o contribuinte deixar de fornecer, nos prazos marcados, informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

Constato, portanto, que, além de não ser a Instrução Normativa o meio legal para a cominação de penalidades por ações ou omissões do contribuinte, a matriz legal nela insculpida normatiza, exclusivamente, os casos em que informações ou esclarecimentos solicitados não são prestados. Informações e esclarecimentos estão vinculados a casos pontuais e não a declarações periódicas.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000717/99-90
Acórdão : 203-07.629
Recurso : 114.004

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR-DESIGNADO

Designado relator de voto vencedor na matéria sobre a qual passo a discorrer, inicio por adotar o Relatório da lavra do ilustre Conselheiro Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

O lançamento que se discute diz respeito à cobrança de multa regulamentar por atraso na entrega do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP), desobedecendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 23/97.

Neste ponto, peço vênia para transcrever voto, sobre idêntica matéria, da lavra do ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, no Acórdão nº 203-07.419, nos autos do Processo nº 13984.000732/99-83, que adoto como razões de decidir:

"[...].

Quanto ao instituto previsto no art. 138 do CTN, o STJ, em recentes julgados, vem entendendo que a denúncia espontânea não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido, transcrevo as razões de voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ José Delgado, proferidas no Resp nº 190388 GO, que tratou da multa pelo atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega de Declaração de Crédito Presumido (DCP):

'A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000717/99-90
Acórdão : 203-07.629
Recurso : 114.004

A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa a aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.'

Reforçando esse entendimento, manifestou o mesmo Magistrado, no EARESP nº 258141/PR, cujo acórdão foi assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de contribuições e Tributos Federais - DCTF.

5. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000717/99-90
Acórdão : 203-07.629
Recurso : 114.004

6. (omissis)

7. *Embargos declaratórios rejeitados.* (grifei)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também se pronunciou sobre o assunto; e, nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.829, da lavra da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, que trata do atraso na entrega de DCTF também análogo ao atraso na entrega de DCP:

'DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.'

Isso posto, vejo que a multa legalmente prevista para a entrega a destempo dos DCP é plenamente exigível, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Dessa forma, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso."

Pelos motivos expostos é que voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ